

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201918037000444

Nome: BERÇÁRIO CARROSSEL

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 169/2020

1. Histórico

A **Escola e Berçário Carrossel**, mantida por Gabriel Braga Monteiro dos Santos - EI - ME, inscrita no CNPJ 21.510.576/0001-79, localizada na Rua 101, Unid. 101 Lt. 34/38, Parque Ateneu em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

- Requerimento fl. 02
- Laudo técnico fls. 3/5
- Contrato social fls. 7/14
- CNPJ fl. 17
- Certidões fls. 15/16/18/19
- Sustentabilidade fls. 20/25
- Contrato de locação fls. 26/36
- Fotos da escola fls. 37/55
- Diploma professores fls. 57/64
- Projeto político pedagógico (PPP) fls. 66/107
- Regimento fls. 108/30
- Síntese curricular fls. 131/50
- Acervo fl. 153/54
- Resolução fls. 163/164
- Nominata fl. 167
- Certif. Corpo de Bombeiros fl. 158
- Alvará V. Sanitária fl. 166
- Quadro de alunos por sala fl. 151
- Espaço físico
- Atas de resultados finais fls. 167v/170v
- Espaço físico fl. 171

2. Análise

A **Escola e Berçário Carrossel** obteve o credenciamento, a autorização para mudança de denominação e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N° 491/2016, com vigência de até 31/12/2018.

A Escola e Berçário Carrossel oferece o ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

A escola dispõe da seguinte estrutura: 6 salas de aula, diretoria, sala de professores, coordenação, cozinha, brinquedoteca, refeitório, sala de leitura, banheiros acessíveis, 2 pátios para recreação cobertos, mini quadra descoberta.

O corpo docente conta com 4 professores, todos ministrando aulas em sua área de formação.

A sala de leitura conta com acervo 429 exemplares.

Os dados estatísticos encontram-se na folha de nº 152 do processo.

A unidade escolar teve, no ano letivo de 2019: 36 alunos matriculados, 32 aprovados, 4 transferidos e 1 evadido.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola e Berçário Carrossel**, mantida por Gabriel Braga Monteiro dos Santos - EI - ME, inscrita no CNPJ 21.510.576/0001-79, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola e Berçário Carrossel** como instituição de ensino da educação básica até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, mantendo atualizado o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de março de 2020.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 24/03/2020, às 12:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011592065 e o código CRC 4D73F7A7.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201918037000444



SEI 000011592065